



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/124 (CONTJOR-TV)

Participação contra a CMTV a propósito da exibição de uma notícia sobre o falecimento de António Almeida Henriques - reapreciação

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/124 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a CMTV a propósito da exibição de uma notícia sobre o falecimento de António Almeida Henriques - reapreciação

I. Antecedentes

1. Através da Deliberação ERC/2021/211 (CONTJOR-TV), de 14 de julho de 2021, foi apreciada uma participação contra a CMTV relativa à exibição de uma notícia sobre o falecimento de António Almeida Henriques. Nessa Deliberação, não foi tida em conta a oposição à participação apresentada pela CMTV.

2. No dia 8 de setembro de 2021, o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação ERC/2021/264 (CONTJOR-TV), determinando a reapreciação da participação contra a CMTV, uma vez que a oposição apresentada pela CMTV devia ter sido admitida pela ERC. Consequentemente, foi deliberada a anulação da Deliberação ERC/2021/211 (CONTJOR-TV).

3. Assim, cumpre agora reapreciar a participação contra a CMTV sobre o falecimento de António Almeida Henriques, considerando a oposição por esta apresentada, por requerimento datado de dia 3 de maio de 2021.

II. Participação

4. Deu entrada na ERC, em 29 de março de 2021, uma participação contra a CMTV a propósito da exibição, no mesmo dia, de uma notícia sobre o falecimento de António Almeida Henriques, presidente da Câmara de Viseu.

5. Entende o participante que se trata de uma notícia falsa.

6. Acrescenta que «[a] divulgação da notícia em espaço televisivo bem como na sua página da rede social Facebook, foi exposta a público sem serem verificadas as reações oficiais» e

ressalta que «[c]ertamente por motivos da importância do cargo a que preside a pessoa atrás referida, o Município de Viseu viria a público um responsável autárquico comunicar tal facto».

7. Entende que o denunciado «demonstrou uma total falta de rigor profissional, graves falhas deontológicas (verificação da informação), falta de respeito pelo sofrimento da família e põe em causa a ética profissional» e aguarda «que no futuro não haja a divulgação de notícias sem as devidas reações de quem por direito lhe assiste (município ou família do visado)».

III. Posição do Denunciado

8. Defende o denunciado que, «[a]tendendo aos critérios jornalísticos que pautam a CMTV, e na esteira do que se verifica com outras estações de televisão nacionais e internacionais, esta exhibe notícias de última hora sempre que os responsáveis da redação assim o entendam, o que se verifica sempre que factos de natureza relevante careçam de ser noticiados.»

9. Afirma que «a morte de um autarca é, naturalmente, facto de natureza relevante e de interesse público, não só pelas funções políticas de elevado relevo que este desempenhava, mas também por se encontrar infetado com a COVID-19, o que vem justificar que tal seja noticiado sob a forma de “Alerta CM”, que tipicamente corresponde a uma notícia de última hora no canal de televisão da CMTV».

10. Entende que a notícia foi elaborada de forma objetiva, séria e respeitando os familiares do autarca.

11. Esclarece ainda que «à data da exibição da referida notícia de última hora, e em concreto o Requerido, a par do que sucedera com muitas outras estações de televisão e empresas jornalísticas, acreditava na veracidade de tal facto, tendo sido confirmado por uma multiplicidade de fontes sigilosas, inclusivamente fontes próximas do autarca».

12. Afirma que «ao ter sido posteriormente confrontada com a não correspondência do noticiado com a realidade, a CMTV atuou de forma imediata e diligente, através da exibição de novo “Alerta CM”, pelas 17h39 minutos, a desmentir o falecimento do autarca».

13. Salaria que «[a]dicionalmente, a CMTV emitiu um último “Alerta CM”, pelas 17h53 minutos, que consistiu num pedido de desculpas público a todos os telespetadores por ter sido noticiada uma informação que se veio a revelar não correspondente com a situação real do autarca de Viseu, cujo estado clínico permanecia grave».

14. Sustenta que a notícia do alegado falecimento do autarca foi confirmada por diversas fontes e admitida verdadeira, em cumprimento do princípio do rigor informativo plasmado na Lei da Televisão e respeitando escrupulosamente os direitos fundamentais de personalidade da alegada vítima e da sua família.

15. Argumenta que «[f]oram, ainda, cumpridos todos os deveres profissionais, tendo a notícia em causa sido transmitida com zelo, sobriedade e profissionalismo, e todas as informações sido apresentadas de forma clara e objetiva, não procurando atingir qualquer outro fim que não fosse o de prestar uma informação de interesse público, isenta e rigorosa.»

16. Argumenta que «a informação difundida pela CMTV, no dia 29 de março, pelas 17h07 minutos, foi exibida após a exaustiva confirmação dos factos mediante o contacto com várias fontes, credíveis e algumas destas próximas do autarca, que asseguraram a veracidade dos factos posteriormente noticiados» e «a verdade é que a exibição da notícia alvo de escrutínio foi feita de forma rigorosa e isenta».

17. Alega que «para efeitos do direito à informação, o facto noticiado considera-se verdadeiro quando cumprido o dever de rigor e objetividade concretizado através da utilização de fontes idóneas, diversas, controladas, acrescida de convicções sérias de verdade por parte do jornalista».

18. Sustenta que «ao ter tido conhecimento da existência de dúvidas em redor do falecimento do autarca, a CMTV procurou reverter de imediato o sucedido, interrompendo novamente a exibição do programa a decorrer àquela hora para informar os seus telespetadores de que os factos anteriormente noticiados revelavam-se incorretos, o que ocorreu cerca de 22 minutos após a exibição da supra referida notícia.»

19. Esclarece «que, não obstante o destaque mediático que se impunha com o falecimento do autarca, enquanto figura pública e enquanto utente infetado pelo novo coronavírus, doença que estaria na causa do agravamento da sua situação clínica e, alegadamente, morte, em face da escassez de informações sobre o tema em causa, a CMTV somente tornou públicos os factos que aparentavam ser fidedignos, mediante a exibição de uma notícia breve e objetiva sobre os mesmos, não deixando, naturalmente, de transmitir as demais notícias relevantes que ocorreram no dia 29 de março de 2021.»

20. Ressalta o denunciado que «[a] exigência que é feita aos jornalistas é a de publicar informação que seja rigorosa, exata, e interpretada de forma honesta, havendo uma particular atenção às fontes de informação a divulgar».

21. Salaria ainda que «aos meios de comunicação social impõe-se também o dever de divulgação dos factos de interesse público», pelo que «dado o caráter evidente de interesse público dos factos noticiados, e perante a confirmação dos mesmos por parte de diferentes fontes, a CMTV não pode ficar indiferente ao teor dos factos, pelo que tomou a decisão de informar os seus telespetadores dos mesmos.»

22. Deste modo, afirma o denunciado que «sem nunca interromper a investigação jornalística inerente à factualidade noticiada, a CMTV acabou por obter a informação por parte de fontes oficiais da própria autarquia de Viseu, de que os factos relatados não correspondiam à realidade, e que, ainda que o estado de saúde do autarca se tivesse agravado nas últimas horas, não teria falecido.»

23. Salaria que «a CMTV procedeu ainda à transmissão de um pedido de desculpas público pela transmissão de informação que se revelara incorreta, atuando de forma honesta, rigorosa e diligente perante os seus telespetadores e o público em geral», tendo «demonstrado, ao contrário do referido pelo Queixoso na participação, todo o respeito pelos familiares do autarca, bem como pelo próprio».

24. No que se refere ao hiato temporal entre a exibição da notícia e o seu desmentido, esclarece que esse tempo foi utilizado para procurar «de forma continuada garantir a

veracidade de tais afirmações, atuando de forma imediata perante o surgimento de dúvidas quanto à mesma».

25. Ressalta não ter tecido qualquer juízo de valor, apenas reportado factos com rigor e isenção, «tanto quando foi possível à data da emissão, ainda que, após a referida exibição, a CMTV tenha tido conhecimento de que, apesar dos melhores esforços dos seus jornalistas em garantir que a informação das suas fontes era coerente e correspondia à realidade, a informação noticiada não era verdadeira.»

26. Salaria que «a CMTV imediatamente atuou no sentido de retificar a informação incorreta transmitida, em pleno cumprimento do dever estipulado no referido artigo 14.º, n.º2, al. b) do Estatuto do Jornalista, noticiando sob a forma “Alerta CM” a informação anterior enquanto informação incorreta, desmentindo-o e relatando de forma objetiva o estado real de saúde do autarca de Viseu».

27. Afirma ainda que «a CMTV não deixou de cumprir o seu dever ético de “procurar a diversificação das suas fontes de informação”, já que [...] a CMTV recebeu informação acerca da alegada morte do autarca proveniente de várias fontes confidenciais de informação, todas estas atestando o referido óbito.»

28. Sustenta que «para além de uma autêntica obrigação de não revelar as suas fontes, conforme decorre do ponto 7 do Código Deontológico do Jornalista [...], atente-se que a garantia de sigilo profissional constitui, segundo o artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, um dos direitos fundamentais dos jornalistas».

29. Conclui o denunciado «que não houve violação de qualquer norma legal a que estivesse adstrita no decorrer da exibição da notícia sobre a morte do autarca de Viseu, António Almeida Henriques, no passado dia 29 de março de 2021, nomeadamente do artigo 34.º, n.º2, al. b) da Lei da Televisão, dos números 1 e 7 do Código Deontológico do Jornalista e no artigo 14.º, n.º1, al. a), e) e f) do Estatuto do Jornalista.»

IV. Análise e Fundamentação

30. O caso em apreço remete para a verificação do cumprimento do dever de rigor informativo.

31. A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹ (doravante, EJ) determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Por sua vez, o primeiro ponto do Código Deontológico do Jornalista², dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade».

32. Registe-se ainda a alínea f) do n.º 1 do citado artigo 14.º do EJ, que refere que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores», sendo que a alínea e) preconiza a procura da diversificação das suas fontes de informação e a audição das partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem.

33. Destaque-se ainda o ponto 7 do Código Deontológico do Jornalista em que se afirma que «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes».

34. No dia 29 de março, a CMTV transmitiu, pelas 17h07m (Vide Relatório de Visionamento), uma peça informativa dando conta do falecimento de António Almeida Henriques, que se veio a revelar errada. O falecimento de António Almeida Henriques veio, de facto, a ocorrer, mas no dia 4 de abril³.

35. Verifica-se que a peça em apreço não refere qual a respetiva fonte de informação. Não há ainda qualquer registo de diversificação de fontes no sentido de confirmação da informação em causa.

36. O rigor informativo de qualquer notícia exige a confirmação da informação. No que respeita, em particular, ao falecimento de uma pessoa, uma notícia errada é susceptível de

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

² Aprovado no 4º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

³ A própria CMTV veio depois também a reportar o falecimento de Almeida Henriques. <https://www.cmtv.pt/atualidade/detalhe/morreu-almeida-henriques-o-homem-desenvolvedor-de-smart-citties>

provocar a dor a familiares e amigos, pelo que o jornalista deve procurar exercer o máximo de rigor na confirmação da informação.

37. Assinale-se que logo de seguida, cerca de 30 minutos depois, a CMTV exhibe um comunicado da autarquia de Viseu que esclarece que Almeida Henriques está vivo embora em estado grave. Minutos depois, pelas 17h53m, a CMTV exibiu uma notícia assinalando que afinal Almeida Henriques não morrera, pedindo ainda desculpas pelo erro.

38. Nessa notícia de retificação, a CMTV esclarece que na notícia anterior se baseou em «várias fontes próximas e amigas do presidente da autarquia de Viseu». Refere depois que «[f]onte hospitalar garante que foi possível estabilizar a situação do autarca que continua a lutar pela vida».

39. Deste modo, apenas na notícia de retificação se refere as fontes utilizadas na anterior notícia, embora não devidamente identificadas e nada sendo referido sobre se as mesmas pediram anonimato. Também no que respeita à fonte hospitalar nada é dito sobre a sua qualidade, bem como se se trata de uma fonte oficial ou não, ou ainda se foi requerido anonimato.

40. A CMTV socorre-se da expressão evasiva «fontes próximas e amigas do presidente» que pouco ou nada dizem ao leitor sobre a origem das fontes. Deste modo, não são identificadas as fontes, ou, em alternativa, providenciada a razão para a sua não identificação, como por exemplo, referindo, em concreto, que as fontes pediram anonimato, o que não é feito na peça em apreço.

41. O artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, refere que «os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, direta ou indireta». Não obstante, o Conselho Regulador tem entendido que tal informação – o próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte - deve ser sempre proporcionada aos leitores, isto é, deve-se privilegiar a identificação das fontes. O Conselho Regulador tem entendido que, nesse caso, deve ser sempre proporcionada aos leitores a informação de que a fonte não é divulgada a seu pedido ou para sua proteção, a coberto do sigilo profissional.

42. Ao elaborar uma notícia mantendo a confidencialidade da fonte, o jornalista sabe que se inverte o ónus da prova, quer perante o público, quer perante os tribunais. A proteção das fontes exige do jornalista uma maior responsabilidade sobre aquilo que noticia. Entende-se, assim, que o próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte e a imputação de “anónima” ou a referência a um pedido de confidencialidade pela fonte deve ser sempre proporcionado aos leitores.

43. Pelo exposto, considera-se que a CMTV incorreu em falta de rigor informativo, nomeadamente por não identificar devidamente as fontes e por não proceder, através da diversificação de fontes, à confirmação das informações recolhidas, tendo em consequência veiculado, na peça exibida no dia 29 de março pelas 17h07m, uma informação falsa.

Salienta-se, como mitigador do dano causado por esta falta de rigor, o facto de a CMTV ter retificado, passados cerca de 30 minutos, a informação incorreta transmitida anteriormente, dando cumprimento ao dever dos jornalistas de “proceder à retificação das incorreções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis”, estipulado no referido artigo 14.º, n.º2, alínea b) do EJ.

V. Deliberação

Apreciada uma participação contra a CMTV relativa à exibição de uma notícia sobre o falecimento de António Almeida Henriques, o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar que a CMTV não cumpriu o dever de informar com rigor, nomeadamente por não ter procedido, através da diversificação de fontes, à confirmação das informações recolhidas, tendo em consequência veiculado, na peça exibida no dia 29 de março pelas 17h07m, uma informação falsa;
- b) Salientar, como mitigador do dano causado por esta falta de rigor informativo, o facto de a CMTV ter retificado, passados cerca de 30 minutos, a informação incorreta transmitida

anteriormente, dando cumprimento ao dever dos jornalistas de «proceder à retificação das incorreções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis», estipulado no referido artigo 14.º, n.º2, alínea b) do Estatuto do Jornalista;

- c) Instar a CMTV ao rigoroso cumprimento das normas legais e deontológicas aplicáveis neste âmbito, e que impõem, nomeadamente, o dever de informar com rigor, o dever de procurar a diversificação das fontes de informação e a audição das partes com interesses atendíveis, assim como o dever de identificar, como regra, as fontes de informação (cfr. artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), e) e f) do Estatuto do Jornalista).

Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento e análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2021/119

1. No dia 29 de março, a CMTV transmitiu, pelas 17h07m, uma notícia que do falecimento de Almeida Henriques, presidente da Câmara Municipal de Viseu:

«Morreu Almeida Henriques, presidente da autarquia de Viseu. O autarca estava doente com Covid19. O estado clínico de Almeida Henriques agravou-se nas últimas horas, depois de ter sido internado no início do mês infetado com o novo coronavírus. O autarca estava internado no serviço de medicina intensiva do Hospital São Teotónio. No início de março a autarquia tinha informado que o presidente da camara de Viseu tinha testado positivo para a Covid-19, mas sentia-se bem tendo apenas sintomas ligeiros e que estava a trabalhar a partir de casa. No entanto Almeida Henriques acabou por ser internado depois dos sintomas se agravarem, por precaução e para permitir uma monitorização mais fácil da doença. Viria a ficar internado mais tempo do que aquilo que era expectável. Os sintomas agravaram-se nos últimos dias. Almeida Henriques morreu hoje, internado no Hospital doente com covid-19. Era presidente da autarquia de Viseu.»

2. A peça exhibe imagens de Almeida Henriques e do Hospital São Teotónio. É ainda exibido em oráculo: «Autarca estava doente com covid-19. Morreu Almeida Henriques».

3. Logo de seguida, pelas 17h39m, a CMTV dá conta de um comunicado da autarquia de Viseu:

«A autarquia de Viseu acaba de fazer um comunicado em que garante que Almeida Henriques, presidente da Câmara de Viseu, está vivo embora em estado grave, doente com Covid-19. O estado de saúde do autarca agravou-se nas últimas horas, ele que está internado desde o início do mês, infetado com o novo coronavírus. A autarquia de Viseu apela a todos os moradores para aguardarem informações e diz que o autarca está internado em estado grave.»

4. Minutos depois, pelas 17h53m, a CMTV corrigiu a primeira notícia:

«Ao contrário daquilo que avançámos com base na informação veiculada por várias fontes próximas e amigas do presidente da autarquia de Viseu, Almeida Henriques está vivo. Fonte hospitalar garante que foi possível estabilizar a situação do autarca que continua a lutar pela vida. Por esta informação errada que avançámos anteriormente pedimos desculpa aos telespectadores, leitores e à família de Almeida Henriques, a quem intensamente desejamos as melhoras.»

Departamento de Análise de *Media*